



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ofício nº 022/25 - CÂM**

Dois Córregos, 22 de setembro de 2025.

**Excelentíssima Senhora,**

Pelo presente e cumprimentando-a cordialmente, com as homenagens devidas, a propósito do contido no **Ofício nº 15/2025 - EXE**, dessa Edilidade, que trata do **Encaminhamento de denúncia recebida pela Presidência**, apresentamo-nos a Vossa Excelência para informar e esclarecer o que segue.

O servidor Vanderley dos Santos exerce o emprego de lixeiro e, de fato, tem jornada de trabalho estipulada das 7 às 11 e das 12h18 às 15h30.

Ele realiza o recolhimento de lixo domiciliar de segunda a sexta-feira, no período da manhã, atendendo a totalidade do Distrito de Guarapuã, chácaras de recreio e outros locais de coletas específicas, incluindo estabelecimentos do ramo alimentício urbano, que se caracterizam como importantes geradores de resíduos orgânicos.

A efetivação do serviço para o qual está escalado não tem duração exata, porquanto avança até conclusão, geralmente sendo concluído antes das 12 horas, exceto às segundas-feiras, quando o volume a ser coletado é maior.

Integrante da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dois Córregos, o servidor exige que ao final do expediente diurno a prefeitura disponibilize sanitário para que tome banho, como, também, que a prefeitura tenha a obrigação de lavar as vestimentas que usa para executar o trabalho.

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos-SP.**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

A exigência é decorrência de entendimento do representante sindical, da Norma Regulamentadora 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, especialmente dos itens:

### Chuveiros

24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

a) 10 (dez) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador (grifo nosso);

b) 20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.

24.3.5.1 Nas atividades em que há exigência de chuveiros, estes devem fazer parte ou estar anexos aos vestiários.

24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;

b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento;

c) dispor de chuveiro de água quente e fria;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável;

e) dispor de suporte para sabonete e para toalha; e

f) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).

24.4 Vestiários

24.4.1 Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:

a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho (grifo nosso); ou

b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro (grifo nosso).

24.4.2 Os vestiários devem ser dimensionados em função do número de trabalhadores que necessitam utilizá-los, até o limite de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, conforme o seguinte cálculo: área mínima do vestiário por trabalhador =  $1,5 - (n^{\circ} \text{ de trabalhadores} / 1000)$ .

24.4.2.1 Em estabelecimentos com mais de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, os vestiários devem ser dimensionados com área de, no mínimo,  $0,75m^2$  (setenta e cinco decímetros quadrados) por trabalhador.

24.4.3 Os vestiários devem:



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

a) ser mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;

b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;

c) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;

d) ter assentos em material lavável e impermeável em número compatível com o de trabalhadores; e

e) dispor de armários individuais simples e/ou duplos com sistema de trancamento

E mais:

24.8 Vestimenta de trabalho  
24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.

24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.

24.8.3 A vestimenta não substitui a necessidade do EPI, podendo seu uso ser conjugado.

24.8.4 Cabe ao empregador quanto às vestimentas de trabalho:

a) fornecer peças que sejam confeccionadas com material e em tamanho adequado, visando o conforto e a segurança necessária à atividade desenvolvida pelo trabalhador;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

b) substituir as peças conforme sua vida útil ou sempre que danificadas;

c) fornecer em quantidade adequada ao uso, levando em consideração a necessidade de troca da vestimenta; e

d) responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação (grifo nosso).

24.8.4.1 Nos casos em que seja inviável o fornecimento de vestimenta exclusiva para cada trabalhador, deverá ser assegurada a higienização prévia ao uso (grifo nosso).

24.8.5 As peças de vestimentas de trabalho, quando usadas na cabeça ou face, não devem restringir o campo de visão do trabalhador.

Também regula a matéria a Lei Estadual nº 12.254/2006 - verbis:

LEI Nº 12.254, DE 09 DE  
FEVEREIRO DE 2006

*Dispõe sobre a  
responsabilidade das empresas pela lavagem dos  
uniformes usados por seus empregados no Estado*

Artigo 1º - As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados (grifo nosso).

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na legislação que regula a previdência social.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes, ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente

Artigo 3º - As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Artigo 4º - O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei através de seus órgãos competentes.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do ponto de vista da jurisprudência pátria se coleta:

Súmula nº 98 do TRT-4

"O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

Aludida decisão decorre do disposto no parágrafo único do Art. 456-A da CLT - *verbis*:

**Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos-SP.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a matéria comporta discussão, em tese não necessariamente em relação à obrigação de lavar na empresa, mas de eventualmente indenizar o empregado se provar que tem de fazer uso de produtos especiais para higienizar as vestimentas.

Já em relação a tomar banho no local de trabalho, é cediça a necessidade que haja dependências adequadas, sob risco de penalização de danos morais.

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS. Em caso como os dos autos, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do processo n.º E-ARR-10037-91.2013.5.18.0103, entendeu que era devida a indenização por dano moral, tendo em vista a ausência de portas nos boxes dos chuveiros. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10019-10.2012.5.18.0102, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018);**

Por outro lado, é fundamental considerar que se o empregado tiver de tomar banho no trabalho, esse tempo deve ser considerado como tempo de serviço.

Apenas depois do banho se inicia o tempo destinado à alimentação e repouso, ao entendimento do Art. 4º da CLT.

Em resumo:

A prefeitura não dispõe de dependências para que empregados tomem banho no trabalho.

A atividade de lixeiro é uma atividade insalubre, que pode gerar discussão sobre a obrigatoriedade de se oferecer dependências adequadas para banho entre jornadas ou ao final delas.

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos-SP.**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Muito menos a prefeitura tem condições de lavar uniformes eventualmente usados por coletores de lixo ou por quem exerce outro tipo de função que eventualmente de adequa a essa exigência, considerando, por evidente, a particularidade jurisprudencial e as alterações à regra primária decorrentes da reforma da legislação trabalhista.

Ademais, terminada a coleta de lixo do dia, os servidores que atuam nessa função, mediante o emprego de caminhões compactadores, têm essa atividade específica encerrada.

Isso ocorre à noite, independente do horário, com os coletores terceirizados.

No caso do servidor em questão, o trabalho acontece no período da manhã, conforme informado atrás.

Encerrada a atividade de coleta com emprego de caminhão compactador, permanece à disposição do serviço no restante da jornada.

O servidor vai para sua casa após o término da atividade, toma banho, almoça e cuida da vestimenta que usa sob sua responsabilidade.

Com isso tem garantido seu direito de higienização, especialmente para a refeição.

Havendo necessidade especial do exercício da atividade, será requisitado, porque, como exposto, fica a disposição do serviço.

Com a vênua devida, trata-se, a apresentada, polêmica inadequada, vez que o servidor tem atuado diariamente no exercício da sua função.

Destaque-se que em face das circunstâncias apontadas, esse procedimento vem sendo adotado de há muito, não sendo inovação da atual gestão.





**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Pondere-se, por derradeiro, que não há prejuízo ao trabalho, porquanto o servidor realiza a coleta diária de lixo domiciliar, pelo tempo necessário ao exaurimento completo da atividade específica, conforme já informado.

Por outro lado, consoante o Art. 4º da CLT, o período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ordens, é considerado tempo de serviço e deve ser remunerado.

Independente de marcar ou não o ponto nos horários em que deve anotar se está no efetivo exercício da atividade.

Portanto, a situação comunicada a essa E. Casa não causa nenhum prejuízo ao município.

Ao contrário, evita situação conflituosa que pode até resultar demanda judicial na esfera trabalhista, com resultado comumente não vantajoso para o empregador.

Essa é a situação real.

Essas, portanto, as informações a serem prestadas a Vossa Excelência e demais pares acerca da questão noticiada.

Sendo o que há para a oportunidade e a disposição dessa E. Casa de Leis para eventuais esclarecimentos outros que se fizerem necessários, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

**JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM**  
Secretário de Administração

**JEFFERSON CESAR PARDIN FILHO**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

**Excelentíssima Senhora**  
**ELAINE SCARPIM NAIS**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**DOIS CÓRREGOS - SP.**

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos-SP.**